



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 058/2012

Define as atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá outras providências.

ODONE KLOPPENBURG, PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 57 da Lei Municipal nº 059, de 02 de dezembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
CARGO	GRAU DE INSALUBRIDADE
PEDREIRO	MÉDIO
SERVENTE	MÁXIMO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	
CARGO	GRAU DE INSALUBRIDADE
SERVENTE	MÁXIMO
SECRETARIA DA AGRICULTURA	
CARGO	GRAU DE INSALUBRIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OPERADOR DE MÁQUINAS	MÁXIMO
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	MÉDIO
SECRETARIA DA SAÚDE	
CARGO	GRAU DE INSALUBRIDADE
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	MÉDIO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	MÁXIMO
AUXILIAR DE ESCRITUTÁRIO (posto saúde)	MÉDIO
ENFERMEIRO	MÁXIMO
FISCAL SANITÁRIO	MÉDIO
MÉDICO CLÍNICO GERAL	MÁXIMO
MÉDICO VETERINÁRIO	MÁXIMO
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	MÁXIMO
MOTORISTA DE APOIO A SAÚDE	MÁXIMO
ODONTÓLOGO	MÁXIMO
SERVENTE	MÁXIMO
SERVENTE – UNIDADE ADMINISTRATIVA	MÁXIMO
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	MÁXIMO
SECRETARIA DE OBRAS	
CARGO	GRAU DE INSALUBRIDADE
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	MÁXIMO
OPERADOR DE MÁQUINAS	MÁXIMO
OPERÁRIO	MÉDIO
PEDREIRO	MÉDIO

Parágrafo Único - O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor o direito ao adicional respectivo, que será de 10%, 20% ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

40% com vinculação ao menor padrão de vencimentos do Município (padrão 2), independentemente do fato de ser mínimo, médio ou máximo o grau de insalubridade do servidor.

Art. 2º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante do art. 1º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso, conforme descrito no laudo pericial que classificou as atividades insalubres.

Parágrafo Único - O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º - A concessão do adicional de insalubridade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - a insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 282/2010.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barão do Triunfo, 11 de maio de 2012.

ODONE KLOPPENBURG
Prefeito Municipal